



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001682-93.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante CRISTIANA FIGUEIRA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001682-93.2024.8.26.0369.

Apelante: Cristiana Figueira

Apelado: União Brasileira de Aposentados da Previdência - Unibap

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c.c. Repetição de Indébito e Pedido de Indenização por Danos Morais

Origem: 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível

Juiz de 1ª instância: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Voto nº 3556

APELAÇÃO — ASSOCIAÇÃO — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Recurso da autora. DANOS MORAIS — Verificados — Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente — Quantum fixado em R\$ 5 mil. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 132/136, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda inicial ao considerar indevidos os descontos efetuados pela associação ré no benefício previdenciário do autor uma vez que aquela não foi

capaz de comprovar a contratação já que não recolheu os honorários periciais para realização de perícia grafotécnica no documento de fls. 46/47, como certificado às fls. 131, declarando, portanto, a inexistência de liame jurídico entre as partes e condenando a requerida à restituição do indébito em dobro, mas negou a indenização por danos morais.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário sobre o qual incidiram os descontos, faz jus à indenização pelos danos morais sofridos.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça (fls. 19), vieram aos autos contrarrazões da associação ré (fls. 153/161).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e da gratuidade de justiça, de rigor o conhecimento do recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

A autora, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário pela parte ré. Afirma jamais ter mantido relação jurídica com a associação recorrida, desconhecendo,

portanto, a origem dos referidos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, na forma dobrada, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A ré, ao oferecer contestação, sustentou que:

12. Importante esclarecer, inicialmente, que os descontos suportados em prol da Associação são oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente das partes.

13. De acordo com o termo de filiação ora anexado, é possível identificar a assinatura da parte autora, demonstrando estar ciente de todos os termos e condições pactuados.

Com o intuito de fazer prova do alegado, juntou documento denominado “*Termo de Adesão/Filiação*”, por meio do qual, em tese, teria ocorrido a filiação por parte da autora (fls. 46/47).

Diante disso, o Juízo de origem determinou a produção de perícia grafotécnica no documento apresentado, imputando à parte ré, com base no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, a obrigação de recolher os honorários periciais. No entanto, certificou-se que a associação não procedeu dessa forma (fls. 131), não adimplindo seu ônus

probatório de comprovação da afiliação da autora a fim de justificar os descontos em seu benefício previdenciário.

Sobreveio, então, sentença para reconhecer a inexistência da relação jurídica entre as partes, segundo o fundamento de que *“o ônus de comprovar a legitimidade da cobrança era da parte requerida, de forma a afastar a pretensão da parte autora, trazendo aos autos documentos comprobatórios da existência da dívida, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. [...] Todavia, não foi o que fez a parte requerida, limitando-se a aduzir em contestação que as cobranças eram legítimas e que não incorreu em nenhum ato ilícito. [...] Ora, neste sentido, se a parte ré afirma que as cobranças são legítimas, deveria ter arcado com o ônus da prova da perícia grafotécnica a fim de aferir a autenticidade da assinatura do termo de filiação de fls. 46/47, haja vista que a parte autora impugna a autenticidade da assinatura ali existente. Assim, diante da preclusão da prova pericial, conclui-se pela inexistência de relação jurídica entre as partes, por ausência de prova idônea e segura da contratação.”*.

Apesar disso, não se reconheceu a existência de dano moral indenizável no caso. Por essa razão, insurge-se a autora, ora apelante, pleiteando a indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia

da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, diversamente do que foi pontuado na sentença.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escoreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando

que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau

de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos, a responsabilidade objetiva da recorrida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização, mas não na quantia

pleiteada pela recorrente, e sim no valor de R\$ 5.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzidos:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Associação de aposentados. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral reconhecido pela origem. Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00). Cassação/minoração/majoração descabidas. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro:

06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA.

*Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. **Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida.***

Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001341-23.2024.8.26.0416; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E

INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado. Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)

Diante disso, a r. sentença deve ser reparada com o fim de condenar a associação ré ao pagamento

dos danos morais no valor fixado.

Ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 326 do C. STJ, não há que se falar em sucumbência quando deferido o pedido de danos morais, ainda que não na quantia do pedido entabulado pela parte. A partir disso, fica a recorrida integralmente responsável pelas custas e despesas processuais, além de honorários em 15% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora Cristiana Figueira com o fim de condenar a ré Unibap ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362 STJ) nos termos do artigo 389 do Código Civil e juros moratórios a contar da data do evento danoso – primeiro desconto indevido - (Súmula nº 54 STJ), a 1% ao mês até 30.08.24, a partir de quando devem incidir as disposições do artigo 406 do Código Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator